



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0460/2024

Rio de Janeiro, 20 de março de 2024.

Processo nº 5015241-17.2024.4.02.5101,
ajuizado por

representado por

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do **4º Juizado Especial Federal** do Estado do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto à **fórmula infantil para lactentes e de partida para lactentes (Nan[®] Supreme1)**.

I – RELATÓRIO

1. Em impresso do Hospital Federal dos Servidores do Estado (Evento 1, ANEXO2, Página 15), emitido em 08 de janeiro de 2024, pela médica , relata que a autora é **prematura** de 34 semanas. Assim, foi prescrita a **fórmula infantil para lactentes Nan[®] Supreme1**, diluir 05 medidas de leite em 50mL de água filtrada ou fervida de 3/3h, totalizando 8 latas de 800g/mês.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. O Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal brasileira, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. O direito à alimentação adequada consiste no direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

2. O conceito de segurança alimentar, abordado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006), presente também na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria de Consolidação nº 2, Anexo III, de 28 de setembro de 2017), consiste na *“realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”*.

3. De acordo com a RDC nº 43 de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil para lactentes é o produto, em forma líquida ou em pó, utilizado sob prescrição, especialmente fabricado para satisfazer, por si só, às necessidades nutricionais dos lactentes sadios durante os primeiros seis meses de vida (5 meses e 29 dias).



DO QUADRO CLÍNICO

1. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, é **prematura** a criança nascida de uma gestação com tempo inferior a 37 semanas, contadas a partir da última menstruação. O bebê nascido entre 32 e 35 semanas de gestação é considerado como uma criança *de risco* e o bebê nascido antes de 32 semanas é considerado *de alto risco*. A definição, segundo os critérios relativos ao peso estabelece como prematura a criança que nasceu antes do final da gestação e com um peso inferior a 2.500g. Também é importante a associação entre a idade gestacional e o peso da criança, pois uma criança hipotrófica – de baixo peso quando considerada a idade gestacional – pode apresentar *déficits* mais importantes do que um prematuro eutrófico – com peso apropriado para sua idade gestacional. As causas da interrupção precoce da gravidez e de um parto prematuro podem ser diversas, podendo estar implicados fatores relativos à saúde da mãe e/ou do bebê¹.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Nestlé², **Nan® Supreme 1** consiste em fórmulas de partida (para lactentes de 0 a 6 meses), com proteína parcialmente hidrolisada do soro de leite, com adição de prebióticos, DHA e ARA e nucleotídeos. Diluição: 4,47g para 30ml. Apresentação: latas de 400 e 800g.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de autora prematura (Evento 1, ANEXO2, Página 15), para o qual foi prescrita a fórmula infantil de partida para lactentes (Nan® Supreme 1), 05 medidas de leite em 150mL de água fervida ou filtrada 3/3h, totalizando 8 latas de 800g/mês.

2. Em documento médico acostado aos autos (Evento 1, ANEXO2, Página 15) não foram fornecidas informações concernentes ao estado nutricional da autora ou quadro clínico atual, constando somente a prescrição dietoterápica para a mesma.

3. Cumpre esclarecer que prematuridade não é, por si só, quadro patológico, mas sim condição de nascimento decorrente de inúmeras intercorrências no período pré-natal. No momento a autora encontra-se com 6 meses e 13 dias de vida e, **caso não tenha sido possível a prática/manutenção do aleitamento materno, é preconizado o uso de fórmulas lácteas de partida como a marca prescrita, como parte da conduta dietoterápica visando manutenção do estado de saúde e ganho adequado de peso.**

4. Uma vez que seus **dados antropométricos** (peso e comprimento) **não foram informados, não foi possível identificar sua exata classificação de estado nutricional e tampouco ratificar a quantidade diária/mensal prescrita como adequada às suas necessidades nutricionais.**

5. Salienta-se que a fórmula infantil de partida prescrita (Nan® Supreme 1) está indicada para lactentes **somente até o sexto mês de vida, portanto, como a autora já completou 6 meses de idade (corrigida), será necessária nova avaliação para indicação de outra opção dietoterápica que se adeque à sua nova faixa etária (dos 6 aos 12 meses de vida).** Cabe destacar ainda que os lactentes apresentam alterações frequentes de peso e comprimento o que demanda modificações constantes na conduta dietoterápica.

¹ WIESE, E. B. P. O desenvolvimento do comportamento do bebê prematuro no primeiro ano de vida. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 22, n.1, p.76-85, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n1/11.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

² Nestlé. Pediatría Nestlé. Nan® Supreme 1. Disponível em: <<https://www.pediatraonline.com.br/produtos/nan-supreme-1>>. Acesso em: 20 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Informa-se que a partir dos **6 meses de idade corrigida** é recomendado o **início da introdução da alimentação complementar**, havendo a introdução do almoço (incluindo 1 alimento de cada grupo - cereais ou raízes e tubérculos, feijões, legumes e verduras, carnes e ovos, e frutas), e a oferta de 4 refeições lácteas ao dia (180-200ml, totalizando ao máximo 800ml/dia). A partir do 7º mês de idade, deve ser introduzido o jantar, sendo mantidas 3 refeições lácteas ao dia (180-200ml, totalizando ao máximo 600ml/dia)^{4,3}.
7. Portanto, caso a prescrição alimentar para autora esteja relacionada somente à manutenção de seu adequado estado de saúde e de seu ganho adequado de peso, não tendo qualquer relação com quadros patológicos, sugere-se encaminhamento dessa demanda às **Secretarias Estadual e Municipal de Assistência Social**, uma vez que o seu atendimento está entre o escopo das mesmas.
8. Cumpre informar a **fórmula infantil para lactentes** (Nan[®] Supreme 1) **possui registro na ANVISA**.
9. Saliencia-se que **Nan[®] 1** trata-se de marca de fórmula infantil para lactentes e, segundo a **Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Logo, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e **não pela marca comercial**, permitindo a ampla concorrência.
10. Ressalta-se que **fórmulas infantis para lactentes não integram nenhuma lista para disponibilização gratuita através do SUS**, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS**

Nutricionista
CRN- 13100115
ID. 5076678-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Dez passos para uma alimentação saudável: guia alimentar para crianças menores de dois anos: um guia para o profissional da saúde na atenção básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_dez_passos_alimentacao_saudavel_2ed.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.